



JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600098-98.2019.6.11.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

AUTOR: SR/PF/MT

INVESTIGADO: JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES

Advogados do(a) INVESTIGADO: MURILO DE MOURA GONCALVES - MT21863/O, GEORGIA PENA MANSUR BUMLAU - SP434686, EVERALDO MAGALHAES ANDRADE JUNIOR - MT14702/O, EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR - MT6820/O

INTERESSADO: CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARIANA DE AGUIAR BUERGER

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de informações prestadas por colaborador à Procuradoria-Geral da República, para apuração de suposto crime eleitoral e crime comum conexo pretensamente perpetrados durante as Eleições de 2014, consistentes na doação extraoficial de recurso para campanha do investigado, auferida através de conduta amoldável ao delito de corrupção passiva.

No curso da apuração, no entanto, o juízo eleitoral determinou o arquivamento do procedimento (decisão ID nº 19003698) em virtude de constatação da regularidade procedimental da doação, contabilizada em sua inteireza na prestação de contas do candidato.

Nesse sentido, o delito de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE) por suposta omissão na prestação de contas do candidato não se verificou.

Nada obstante, o colaborador asseverou ter tomado conhecimento de que a doação efetuada à campanha do então candidato Pedro Taques pela cervejaria petrópolis seria retribuída por comportamento indulgente do governo em relação a benefícios fiscais irregulares, configurando, em princípio, crime contra a administração pública (art. 317 do CP).

Pari passu, restou determinado o encaminhamento das peças informativas ao Ministério Público que atua perante a justiça comum para apreciação e providências.

Irresignados, a empresa identificada como doadora de campanha e o investigado apresentaram requerimentos, com o escopo, em última análise, de que se reconheça esta justiça especializada como competente para apreciação de todos os fatos narrados no bojo do inquérito, deliberando-se, em seguida, pelo arquivamento do delito comum.

Com efeito, a Cervejaria Petrópolis apresentou recurso eleitoral com pedido de reconsideração ID nº 101556145, aduzindo a existência de fatos novos, consistentes no advento de julgados do STF (Pet 8134 AgR e Recurso em Habeas Corpus nº 177.243/MG) que não teriam sido considerados na decisão que determinou o arquivamento da investigação.

Sustenta, nesse diapasão, que os fatos apreciados pelo excelso pretório na Pet 8134 AgR seriam idênticos aos aqui investigados, tendo em vista que, naquele episódio, a Justiça Eleitoral teria sido usada como meio de legitimação de valores oriundos de supostas práticas criminosas, declarados e contabilizados em prestação de contas eleitoral, o que lhe conferiria competência para julgamento do caso.

Afirma, ademais, que o fato de a doação objeto de investigação ter ocorrido num contexto eleitoral, confere ao delito comum (art. 317 do CP) conotação eleitoral, apta a fixar a competência da justiça eleitoral.

Em seguida, alega que o STJ (Sindicância nº 4.317/2019) teria determinado a apuração conjunta de todos os fatos ventilados na colaboração premiada, sejam eles eleitorais ou não, contando posteriormente com o beneplácito do próprio Ministério Público Eleitoral do estado de Mato Grosso. Processamento diverso, assevera, contraria a decisão emanada daquela corte.

Conclui, nessa esteira, que a decisão recorrida confronta tanto a jurisprudência do STF, quanto decisão específica do STJ.

Colacionou, outrossim, outro excerto de julgado da suprema corte (Recurso em Habeas Corpus nº 177.243/MG) sustentando, mais uma vez, a identidade de situações, haja vista que no HC em questão decidiu-se pela fixação da competência da Justiça Eleitoral, em que pese o reconhecimento da prescrição do delito eleitoral. Arguiu que referida decisão considerou precedentes do TSE (Habeas Corpus nº 280.568, nº 566 e nº 325 e no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 294.357).

Tecidas razões acerca da competência eleitoral para o feito, pugnou, no mérito, pelo arquivamento do crime comum.

Alega não haver justa causa para o prosseguimento das investigações, em virtude da ausência de elementos que ratifiquem as informações apresentadas pelo delator, além de prazo excessivo de tramitação do Inquérito.

Nesse sentido, além de não ter o colaborador apresentado nada concreto que comprove sua ilação, mostrando-se, ademais, contraditório em depoimentos diferentes, haveria nos autos documentos coligidos pelo investigado que o refutam.

O investigado, na mesma linha argumentativa, assevera a verificação de constrangimento ilegal, em razão do avultado interstício investigativo, bem como ausência de material que corrobore o depoimento do colaborador.

Argumenta, outrossim, que os fatos investigados nos autos se deram em contexto único, implicando a existência de conexão entre eles, apta a atrair a competência desta especializada.

Sustenta, ainda, que constam nos autos documentos que dão conta de que não houve qualquer ato do governo do estado, chefiado pelo ora investigado, no sentido de privilegiar o doador de campanha em questão, havendo, ao revés, providências que visaram coibir isenções ilegítimas concedidas em gestões outras.

O *parquet* Eleitoral, de sua parte, apresentou contrarrazões, aduzindo, em síntese, que os requerentes carecem de interesse e legitimidade, haja vista a inexistência de prejuízo decorrente da decisão que determinou o arquivamento do delito eleitoral, pelo fato de tratar-se apenas de envio de *notícia criminis* ao órgão competente.

No mérito, aduz que a decisão vergastada não adentrou na questão da competência.

Nessa senda, arrazoa a impossibilidade de se cogitar da existência de conexão entre crimes (comum e especial) pelo fato da constatação de inexistência deste último, o que afasta a responsabilidade da jurisdição eleitoral para análise do fato.

Isso, por si, obstaria a análise de qualquer elemento relacionado ao pretense crime de corrupção passiva pela Justiça Eleitoral.

No que tange à eventual aplicação do art. 81 do CPP ao caso, advoga haver possibilidade apenas em caso de prolação de sentença absolutória ou desclassificação do ilícito, que não ocorreram nos autos.

A cervejaria petrópolis, apresentou petição (ID nº 102034362), contraditando as alegações ministeriais, especialmente quanto ao não cabimento recursal.

É o relatório. Fundamento. Decido.

De início, imperioso consignar, reconheço no caso dos autos possibilidade de exercício de juízo de retratação, em virtude de previsão contida nos §§ 6º e 7º do art. 267 do CE, mormente por se tratar de procedimento de natureza administrativa.

Vê-se, na oportunidade, que a discussão em testilha cinge-se ao estabelecimento da competência para apreciação dos fatos consubstanciados nos autos, cujo corolário é o julgamento ou não do crime comum pela Justiça Eleitoral.

Nesse passo, vislumbra-se interesse e legitimidade nos pedidos (ID nº 101556145 e 101829805) por tratar-se de matéria concernente ao direito fundamental ao juiz natural (CF art. 5º XXXVIII e LIII). Por isso, a determinação da escorreita competência não se mostra insignificante.

Em primeiro, a despeito do esforço da defesa dos recorrentes, não se vislumbra identidade entre os fatos constantes dos precedentes colacionados e aqueles tratados aqui.

Isso porque, no primeiro julgado (Pet 8134 AgR), além de os eventos estarem em fase pós-denúncia, percebe-se, numa análise superficial, que receitas provenientes de pagamento de propina foram usadas como doação de campanha, contabilizadas em prestação de contas, visando ganhar ares de legitimidade, em transação típica de lavagem de capitais.

Assim, os valores não seriam aplicados na campanha, mas devolvidos aos agentes envolvidos, após legitimados pelas contas eleitorais.

Veja-se trecho do voto do relator do acórdão:

"O concorrer dolosa e decisivamente para que tal **propina fosse paga sob falsa roupagem de doação eleitoral 'oficial', com o fim de ocultar e dissimular a natureza e origem dos valores ilicitamente recebidos**, no âmbito da organização criminoso, (...), cometeu, uma vez, o crime previsto no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/1998, combinado com o art. 29 do Código Penal". Grifei.

Nesse diapasão, a doação eleitoral era formalmente válida, mas continha vícios de origem, por ser o recurso produto de crime. A Justiça Eleitoral foi usada com vileza para legitimar valores auferidos ilegalmente. Não houve omissão nas contas eleitorais, mas sim declaração falsa. Portanto, o delito eleitoral permaneceu e a competência eleitoral se firmou.

Assim, cediço é que, permanecendo o injusto eleitoral, o reconhecimento da associação entre todos os fatos ocorre naturalmente.

O mesmo se pode dizer quanto ao reconhecimento de prescrição do crime eleitoral (Recurso em Habeas Corpus nº 177.243/MG), tendo em vista que não se reconheceu a inexistência do ilícito, mas tão somente o perecimento do direito estatal de puni-lo.

No caso dos autos, simplesmente não houve crime eleitoral. A doação foi lícita, sem que se tenha cogitado, sequer, a verificação de elementos que indiquem uso malversado dele.

Desse modo, tem-se que a conexão que atrai a competência criminal da Justiça Eleitoral é entre crime eleitoral e crime comum, e não entre crime comum e um fato eleitoral qualquer.

O código eleitoral preconiza:

Art. 35. Compete aos juízes:

(...)

II - processar e julgar **os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos**, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais. Grifei.

Como se vê, o fato de tratar-se de agente político, em contexto eleitoral, não tem, *per se*, o condão de fazer com que a Justiça Eleitoral torne-se competente para julgar crimes comuns.

A justiça eleitoral julga crimes comuns quando se vislumbre liame com delitos eleitorais.

COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

(Inq 4435 AgR-quarto, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 20-08-2019 PUBLIC 21-08-2019)

Ademais, crime comum conexo a eleitoral não ganha conotação eleitoral. Crimes eleitorais são aqueles previstos em leis eleitorais. O que acontece é que a Justiça eleitoral, diante da conexão entre eles, foi selecionada legalmente para o

julgamento de todos.

Nada obstante, malgrado o instrumento de apuração policial tenha natureza de procedimento administrativo, o seu desenvolvimento é acompanhado por autoridade judicial, visando com isso, especialmente, ao controle da legalidade das investigações e à preservação das garantias individuais dos investigados, havendo o estabelecimento de competência jurisdicional desde o seu nascedouro.

O presente inquérito policial emergiu para apuração de falsidade ideológica eleitoral (art. 350, CE), cometida em ocasião na qual se teria consubstanciado a prática de corrupção passiva (art. 317, CP).

Essa conjuntura estava posta desde o limiar das investigações (**docs. a partir do pdf. 18, ID nº 205599, inclusive no parecer ministerial de p. 29 e ss.**), não tendo sido observada nas decisões anteriores.

A competência, oportuno registrar, é firmada em abstrato, levando-se em conta a situação fática conhecida na oportunidade de sua avaliação, sendo possível sua revisão em diferentes estágios, haja vista que apenas a decisão final, após exame probatório esmiuçado, sob a égide do contraditório e da ampla defesa, tem a possibilidade estabelecer os tipos penais efetivamente perpetrados com toda a precisão.

Nessa medida, até o momento da prolação da decisão objurgada, à justiça eleitoral competia acompanhar e manifestar-se sobre todos os eventuais delitos investigados.

À vista disso, caso se constatasse a não consumação do delito eleitoral, havendo material indiciário mínimo acerca do delito comum, seria caso de declínio de competência. Restaria sombra de suspeição apenas quanto à prática de crime de natureza não eleitoral, sendo descabida a prorrogação da competência eleitoral.

A depender da maturidade das investigações, entrementes, com elementos bastantes acerca da inocorrência de ambos os delitos ou no caso de a investigação não ter obtido qualquer êxito, a decisão deverá determinar arquivamento de todo o caderno apuratório. Eis a situação dos autos.

Entendo que a exclusiva hipótese viável de envio de cópias para análise por outro órgão de investigação, nos moldes da decisão recorrida, seria no caso de haver arquivamento de todos os eventos inicialmente investigados, mas um fato típico de natureza não eleitoral completamente estranho às apurações, surgisse das declarações prestadas à PF.

A bem da verdade, se pode haurir da decisão recorrida que o delito comum veio à lume tão somente a partir do depoimento do colaborador à polícia federal, o que o parquet tratou como *fato novo* (ID nº 92047068). Fosse esse o caso, seria impecável. No entanto, não o é!

Veja trecho da decisão:

"Cuida-se de inquérito policial **instaurado para apurar possível ilícito eleitoral** supostamente atribuído a Pedro Taques, então candidato nas eleições de 2014, a partir de doação de campanha não contabilizada, efetuada por Cervejaria Petrópolis, e de que se teve notícia a partir de autos de delação premiada do colaborador Alan Malouf". Grifei

No entanto, repise-se, desde a instauração do expediente investigativo havia informação nos autos acerca do possível crime comum. Ao que parece, tal cenário foi perdido de vista no curso das investigações.

Assim, a Justiça Eleitoral é competente para o vertente caso, não se podendo falar em remessa de documentos ao MP estadual. Apenas na hipótese de virem à tona novas provas, a lei autoriza a reabertura da apuração (art. 18 do CPP) e, nesse caso, nova análise de competência poderia ser feita, tendo em vista que o próprio tipo eleitoral poderia ganhar, a depender dos dados, novo vigor. Por isso, o arquivamento acontece com ressalvas (art. 18 do CPP).

No mérito, tendo em vista o aspecto temporal, bem como o acervo probatório reunido até o momento, vejo que não se trata de caso de declínio de competência para a justiça comum, nem mesmo de continuidade das investigações pela Polícia Federal, mas sim de determinação de arquivamento do inquérito em relação também ao eventual crime comum.

Vejam os.

A suspeição acerca da motivação da empresa para efetuar doação à campanha do investigado escora-se em intuição do delator, ou, mais precisamente no que ele "ficou sabendo".

Isso não é de pouca importância!

O colaborador não afirmou ter conhecimento peremptório acerca do fato ou ter participado de transação que fomentasse a sua desconfiança. Ao ser indagado pelas autoridades investigativas, apresentou um motivo vago para a doação, "teve conhecimento" (ID nº 101144126, p. 105), não indicando nenhuma circunstância que pudesse assegurar serem as suspeitas fundadas, fazendo juntar matérias jornalísticas que sequer implicam o investigado (ID nº 101144126, p. 106 e ss.).

Poder-se-ia admitir que em torno de toda doação eleitoral figuram suspeitas de que alguma contraprestação é esperada pelo doador. Entretanto, não é usual a instauração de expediente investigatório com base apenas nesse tipo de especulação.

Evidente que no caso dos autos, a relação do colaborador com o investigado, além de sua função na campanha, mesmo que extraoficial, ganham relevo por si só. Mas os órgãos de investigação tiveram tempo para angariar algum material comprobatório e não se desincumbiram desse ônus.

A colaboração premiada foi realizada no dia 20/02/2018 (ID nº 101144134), há aproximadamente quatro anos.

A egrégia corte eleitoral do Mato Grosso, citando precedentes do STF, assim se manifestou recentemente em caso análogo:

HABEAS CORPUS. CRIMES ELEITORAIS E CONEXOS. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO COM BASE EXCLUSIVAMENTE NAS PALAVRAS DE COLABORADORES E EM DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS DAS INVESTIGAÇÕES SEM ELEMENTOS MÍNIMOS. PEDIDO DE NOVA PRORROGAÇÃO PARA A REINQUIRIRÃO DOS COLABORADORES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ORDEM CONCEDIDA.

1. No caso concreto, os impetrantes buscam o arquivamento definitivo do inquérito policial “pela ausência de elementos informativos que justifiquem a continuidade das investigações, bem como pelo excesso de prazo, que configuram, na espécie, constrangimento ilegal” (sic). 2. No que tange a ausência de justa causa para as investigações, os precedentes do STF assentam que as declarações de colaboradores não são aptas a fundamentar juízo condenatório, mas suficientes para dar início a investigações (Inquéritos 4419 e 4458, Órgão julgador: Segunda Turma, rel. Min. GILMAR MENDES, julgados em 11/09/2018). 3. **Nesse sentido, exatamente porque as investigações são instauradas com base exclusivamente nas palavras do colaborador, o Supremo Tribunal Federal tem sido extremamente rígido na análise do prazo para a conclusão das investigações, autorizando a sua prorrogação apenas nas hipóteses em que a autoridade solicitante aponte a consistência dos elementos até então colhidos ou indique novas linhas investigativas, sob pena de configurar-se o constrangimento ilegal.** 4. Verifica-se dos autos do inquérito, bem como pela informação prestada pela autoridade apontada como coatora, que o feito investigativo efetivamente “teve sucessivas dilações de prazo”, o que se repetiu, frise-se, também no curso do presente HC, sem que tenham sido descortinados elementos mínimos de autoria e materialidade delitivas. 5. **A junção dos fatores (i) inquérito instaurado com base nas palavras e em documentos unilaterais produzidos pelos colaboradores; (ii) ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitivas e (iii) prorrogações sucessivas da investigação sem o apontamento de uma linha investigativa idônea, configura flagrante ilegalidade e autoriza a atuação do Judiciário, que tem o poder-dever de controlar a investigação, como forma de limitar eventuais abusos na persecução penal, resguardando direitos e garantias fundamentais.** 6. No caso em julgamento, a diligência pretendida pela autoridade policial, consubstanciada em notificar os delatores para apresentarem “provas do fato delatado”, “evidencia a alta improbabilidade de surgimento de novos elementos”, o que justifica, na esteira do entendimento da e. Corte Constitucional, o trancamento de investigações pelo Poder Judiciário. 7. Ordem concedida.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em CONCEDER A ORDEM, para efeito de determinar o trancamento do Inquérito Policial nº 0600079-92.2019.6.11.0051.

(HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0600096-19.2021.6.11.0000 - Acórdão 28994, 19/10/2021).

Mas o arquivamento é imperativo não apenas pelo aspecto temporal.

Para os fatos constantes destes autos, frise-se, não se pode sequer esperar que o delator possua subsídios que embasem sua conjectura, pois, do contrário, já os teria apresentado. Aliás, apresentou documentos que nada acrescentam ao convencimento acerca de sua imputação (ID nº 100902432).

O investigado, ao revés, apresentou documentação que indica, ainda que numa análise perfunctória, que não agiu para beneficiar o doador de campanha (ID nº ID nº 14029848, 14031901, 14036246, 14031906, 14038801, 14038809,

14038813, 14038822, 14038828, 14038834, 14038842, 14038849, 14039965, 14039971, 14039976.). Tais documentos constam no inquérito, também, a partir da p. 4 do pdf, ID nº 205480.

Ao relatar o presente inquérito, outrossim, a autoridade policial não apontou qualquer referência tangível quanto ao delito em questão (ID nº 561108, pdf p. 31 e ss.), tampouco se manifestou acerca da documentação supramencionada.

Portanto, o único esforço para esclarecer a situação foi do próprio acusado, não havendo nada, até aqui, que aponte para direção oposta a que sustenta.

A investigação policial é instrumento que atinge a dignidade do investigado, não podendo, por isso, arrastar-se indefinidamente sem qualquer fundamento que a justifique.

O ministro Gilmar Mendes afirmou que permitir o prosseguimento de *"uma investigação fadada ao insucesso representaria apenas protelar o inevitável, violando o direito à duração razoável do processo e à dignidade da pessoa humana"* (STF, Inq. 4420, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.8.2018).

É nítido que a complexidade de cada caso terá o papel de fixar as balizas da razoabilidade no que atine à duração da investigação, mas no caso dos autos o abuso é manifesto.

Por todo o exposto, exercendo juízo de retratação, com a consecutória integração da decisão recorrida (ID nº 19003698), **RECONHEÇO** a competência da Justiça Eleitoral para julgamento de todos os fatos constantes dos autos, e, no mérito, **DEFIRO** os pedidos de (ID nº 101556145 e 101829805) determinando o arquivamento do presente inquérito policial também quanto ao pretenso crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), com as ressalvas do art. 18 do CPP, com o consequente óbice ao envio de cópia dos autos ao MP que atua perante a justiça comum.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas necessárias.

Cuiabá/MT, 24 de janeiro de 2022.

Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto
Juiz Eleitoral